



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 1.765, DE 19 DE JULHO DE 2022 - ALTERA E SUSPENDE ARTIGOS DO REGULAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) E DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE CACULÉ/BA.

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 - SRP ID Nº 950426 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENÇÃO BÁSICA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATOS DE CONTRATO - 379/2022 E 380/2022

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO - PRIMEIRO TERMO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 380/2022

**DECRETO Nº 1.765, DE 19 DE JULHO DE 2022**

Altera e suspende artigos do Regulamento para a realização da Consulta e da Audiência Pública do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Caculé/BA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Parágrafo Único, do Art. 4º, do Regulamento para a realização da Consulta e da Audiência Pública do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Caculé/BA, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os interessados poderão consultar e contribuir com os conteúdos referentes ao objeto da audiência no *link* constante no site do Município de Caculé – BA (<http://governodecacule.ba.gov.br/>) durante o período de 11 de julho de 2022 até a data programada para ocorrer a audiência pública.

Art. 2º. Fica suspensa a vigência do Art. 5º, do Regulamento da Consulta e da Audiência Pública da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Caculé/BA.

Art. 3º. Fica o §1º, do Art. 6º do Regulamento da Consulta e da Audiência Pública da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Caculé/BA com a seguinte redação:

§1º. A inscrição na Consulta Pública ocorrerá no link constante no site do Município de Caculé – BA (<http://governodecacule.ba.gov.br/>) a partir de 11 de



julho de 2022 até a data programada para ocorrer a audiência pública, a ser definida pela Empresa Saneando Engenharia e pela coordenação do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo, responsáveis pelo acompanhamento e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ em 19 de julho de 2022.

Pedro da Silva Dias
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022 - SRP
ID nº 950426

A Prefeitura Municipal de Caculé – Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 1.650/2021 e 1.651/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, torna público que será realizado o Pregão Eletrônico nº 026/2022, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos médicos e odontológicos destinados a Atenção Básica, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, deste município, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos, que será realizado no dia **02 de agosto de 2022**, às **09h00min**, na sede desta Prefeitura, através da plataforma www.licitacoes-e.com.br. Aos interessados o Edital estará à disposição na íntegra no link: [Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial \(cacule.ba.gov.br\)](http://Portal da Transparência - Prefeitura Municipal de Caculé - Site Oficial (cacule.ba.gov.br)), mais informações junto ao setor competente, estabelecido à Rua Rui Barbosa – Nº 26, Centro – Caculé/BA – CEP: 46.300-000, das 07h00min às 13h00min ou via E-mail: licitacao@cacule.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no Diário Oficial do Município. Caculé/BA, 19 de julho de 2022. Pregoeiro: Breno Calasans Costa Ribeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Caculé – Bahia em 20 de Julho de 2022

À

BRUNE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ nº 10.674.804/0001-20 - AVENIDA LUIZ VIANA, 6700, SALVADOR, BAHIA, CEP 41.745-130.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO JUNTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022, TENDO COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

Tendo em vista que a empresa **BRUNE VEÍCULOS LTDA. CNPJ nº 10.674.804/0001-20**, apresentou Recurso Administrativo junto ao Pregão em epígrafe, após as devidas análises apresentamos resposta ao recurso nos seguintes termos.

1. DO RELATÓRIO.

Conforme se verifica nos autos a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo com base em um único ponto.

A recorrente busca mudança na decisão do Pregoeiro, que a considerou inabilitada/desclassificada junto ao certame com base no fato de que o Contrato Social em vigência da empresa determina na **cláusula sétima, parágrafo primeiro** determinar de forma clara que a empresa em tela será administrada por um corpo de diretores não sócios e a sociedade se obrigará, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pela assinatura sempre em conjunto de no mínimo, 02 (dois) dos titulares deste corpo de dirigentes.

Ocorreu que no ato da sessão (sessão eletrônica), licitante concorrente questionou ao pregoeiro que as declarações e a proposta comercial da empresa **BRUNE VEÍCULOS LTDA.**, estaria assinada por apenas 01 (uma) dessas pessoas indicadas no Contrato Social, solicitando assim a desclassificação da empresa com o fundamento de que os documentos não possuíam validade jurídica, vez que, estavam sendo apresentados e desacordo com o determinando no próprio Contrato Social da empresa.

Diante de tal fato o pregoeiro fez análise do fato noticiado e com base nos documentos que estavam nos autos decidiu pela desclassificação da empresa.

Irresignada com essa decisão a empresa apresentou Recurso Administrativo solicitado revisão de desclassificação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

É em síntese o que trata a demanda que passamos a responder com base nos seguintes elementos fáticos e de direito a seguir expostos.

2. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO:

Cabe ressaltar inicialmente que essa Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante a tese que fundamenta o Recurso aqui tratado, verifica-se que existe um equívoco de interpretação da licitante. Ao nosso olhar a licitante comete um erro que não pode ser considerado como mero "formalismo", pois, apresenta declarações e proposta comercial no bojo de processo licitatório em desacordo com o seu próprio "estatuto dirigente", tornando assim os documentos ausentes de "**validade jurídica**".

Por conseguinte, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente quando faz referência a sua. Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração.

Para que não haja dúvidas, vejamos como está descrito o ponto em questão no Contrato Social apresentado pela empresa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

CONT. DA 6.ª (SEXTA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
BRUNE VEÍCULOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade será exercida por não sócios:

MODEZIL RODRIGUES FERREIRA E CERQUEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Feira de Santana - BA, nascido em 21/11/1973, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4530299.57 (SSP/BA), registro Carteira Nacional de Habilitação-CNH n.º 02960794909 (Detran-BA) e inscrito no CPF n.º 562.715.815-87, residente e domiciliado na Rua José Pancetti, n.º 377, Ed. Morada Imperial, apt. 401, Barra, Salvador-Bahia, CEP-40140-420;

FLORISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, arquiteto, natural de Feira de Santana - BA, nascido em 27/03/1947, portador da Carteira de Identidade RG n.º 00.520.888.03 (SSP/BA) e inscrito no CPF n.º 034.358.145-00, residente e domiciliado na Rua Professor Clementino Fraga, n.º 220, Ed. Palazzo Rocca Imperiale, apt. 2001, Ondina, Salvador - Bahia, CEP-40170-050;

LUIZ JOSÉ PIMENTA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, economista, natural de Coaraci - BA, nascido em 26.10.1953, registro Conselho Regional de Economia n.º 1549 (CORECON/BA) e inscrito no CPF n.º 077.990.555-53, residente e domiciliado na Rua Waldemar Falcão, n.º 870, Condomínio Reserva Albalonga, Torre Rômulo e Remo, apt. 901, Candeal, Salvador - Bahia, CEP-40296-700;

MYLLENE RODRIGUES DE CERQUEIRA TELLES DE SOUZA, brasileira, casada sob regime de separação total de bens, comerciante, natural de Salvador - BA, nascida em 27/12/1969, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 3862913.57 (SSP/BA), registro Carteira Nacional de Habilitação CNH n.º 01122127944 (Detran-BA) e inscrita no CPF n.º 551.941.505-93, residente e domiciliada na Rua da Paz, n.º 230, apt. 1501, Edifício Clube Mansão de Brígide, Graça, Salvador-Bahia, CEP 40150-140, com as funções, respectivamente, de **Diretor Presidente**; **Diretor Superintendente**; **Diretor Financeiro**; e **Diretora Administrativa**; que, dispensados de caução, terão os poderes e atribuições de "administradores", autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas aos interesses sociais ou assumirem obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerarem ou alienarem bens imóveis da sociedade sem autorização da unanimidade dos sócios (**art. 997, VI; 1.015 e 1.064, Código Civil, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**).

PARÁGRAFO PRIMEIRO:
A sociedade se obrigará, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, pela assinatura, sempre conjunta, de, no mínimo, dois dos titulares das seguintes funções na Sociedade: I - Diretor Presidente; II - Diretor Superintendente; III - Diretor Financeiro; ou, IV - Diretora Administrativa.

Observa-se, inclusive que a palavra "conjunta" encontra-se inclusive grifada no texto do Contrato Social aqui tratado.

Para maiores esclarecimentos é necessário chamar atenção ainda que a administração das sociedades limitadas podem ser exercida por todos, alguns ou apenas um dos sócios, ou por não sócios, que podem ser nomeados no contrato social como é o caso do contrato social em questão.

Apesar da importância do administrador, por muitos é desconhecido seu papel, seus deveres e poderes. Inicialmente, esclareça-se que a administração da sociedade consiste em sua gestão, condução, sendo o papel do administrador imprescindível para o desenvolvimento de sua atividade. É por meio do administrador que se faz possível a "atuação da empresa"; é por meio dele que é possível realizar seu objeto social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

O administrador tem a função de representar a sociedade nas suas relações com terceiros, quanto aos seus ativos (direitos), e em relação ao seu passivo (**obrigações**), na esfera judicial (na Justiça) ou também nos procedimentos "não judiciais" (cotidianos da sociedade), sendo que essas regras estão delimitadas no próprio contrato social.

Quando houver mais de um administrador da sociedade é possível que a administração seja feita de modo conjunto (**apenas mediante a assinatura de todos ou alguns dos administradores**), **E, É JUSTAMENTE ISSO QUE ESTÁ ESTABECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA RECORRENTE.** Quanto à nomeação dos administradores, a mesma pode ocorrer no contrato social ou em ato a separado. **No caso de nomeação de administrador NÃO SÓCIO, TAMBÉM CASO DO CONTRATO SOCIAL DA RECORRENTE,** em regra, a decisão deve ser tomada por no mínimo 2/3 dos sócios (quando todo capital subscrito da sociedade já tiver sido integralizado), ou por unanimidade dos sócios (quando não estiver integralizado totalmente).

Definitivamente, para que não haja dúvidas vamos recorrer ao que está determinando na Lei 10406/2002 o nosso CÓDIGO CIVIL, que trata da administração na entidade do artigo 1010 ao 1021, nos seguintes termos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. (Grifo Nosso).

Logo, a legislação brasileira, determina a ineficácia de compromissos firmados por empresas que contrariem o ato constitutivo (contrato) dessa empresa. Sob essa perspectiva, embasada no Código Civil, os documentos apresentados pela recorrente estão em desacordo com o seu próprio contrato social, sendo, portanto, ineficaz.

Vale ressaltar ainda, que caso a municipalidade aceitasse os argumentos da Recorrente estaria, dando tratamento comercial diferenciado a um licitante específico e, assim, afrontando todos os ditames e requisitos trazidos no art. 3º da Lei 8.666/93 em especial ao Inciso II, se não vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no. (Grifo Nosso).

Marçal Justen Filho (2010, p. 486) e Jessé Torres (2009, p. 434) sustentam que o licitante deve apresentar os documentos na forma estabelecida em lei, como esta exigência é um dever legal, sustenta Marçal que o interessado que descumpri-la deve ser inabilitado. Ainda segundo o autor, (2002, p. 342), o licitante que "não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"

Resta claro, que os documentos apresentados pela recorrente são defeituosos e incompletos, vez que contraria o disposto em seu próprio ato constitutivo (6ª alteração consolidada), pelas razões já destacadas acima.

A Recorrente sustenta que esta Comissão poderia ter realizado diligência complementar, a qual constitui instrumento para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Entretanto, não se pode olvidar que o dispositivo legal apontado pela Recorrente veda expressamente que a promoção de diligência importe em inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

A assinatura dos documentos de habilitação e proposta de preços, nos termos legais que estabelece o Contrato Social da recorrente, para que possuam, assim, efeito e validade, é informação que deveria constar originalmente na Proposta, não podendo ser acrescida mediante realização de diligência, por expressa vedação do artigo 43, §3º, in fine, da Lei 8.666/93.

Corroborando para tal entendimento, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12- 2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, grifo nosso).

Sob esse aspecto, os documentos apresentados pela recorrente não possuem validade, vez que não está em conformidade com seu Contrato Social. Logo, não poderia o município de Caculé exigir-lhe o cumprimento das obrigações editalícias.

Se os documentos habilitatórios/proposta de preços, não demandassem a assinatura dos responsáveis legais, pelas licitantes, revestidos de poderes para tal ato, nos termos do seu Ato Constitutivo, para que esta Administração Pública pudesse exigir o cumprimento dos termos ali declarados ou pactuados, não haveria necessidade da exigência de tais documentos.

Nesse sentido, o ato de assinar os documentos pressupõe a concordância com o seu conteúdo pela empresa. Não se trata, portanto, de um mero ato formal. Ao passo que a empresa BRUNE VEÍCULOS LTDA em sua constituição, tornou obrigatória a assinatura conjunta de ao menos dois titulares, esta não expressou concordância com as declarações e propostas de preços apresentadas no certame em questão, já que a documentação apresentada possuía a assinatura de um único titular.

É dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação, já que o próprio ato convocatório estabelece que "O MUNICÍPIO DE CACULÉ, não se responsabiliza por qualquer tipo de erros ou falhas no envio de documentos via sistema Licitacoes-e, pelo (os) Licitante (es)."

Em linhas gerais, qualquer documento apócrifo, é documento nenhum, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública, vício este que não se caracteriza como mera irregularidade.

Ante a todo o exposto, pelos documentos juntados aos autos do certame, verifica-se que não assiste razão nos argumentos e fundamentos lastrados no Recurso Administrativo em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

3. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da LEGALIDADE e da ISONOMIA, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso. Assim recebo-o e no mérito julgo **IMPROCEDENTE** mantendo inalterada a decisão inicial no tocante a desclassificação da empresa **BRUNE VEÍCULOS LTDA. CNPJ nº 10.674.804/0001-20** no certame em tela.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Caculé – Bahia em 20 de Julho de 2022

Atenciosamente,

Breno Calasans Costa Ribeiro
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BRUNE VEÍCULOS LTDA. CNPJ nº 10.674.804/0001-20**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 023/2022, determinando o andamento do feito.

Caculé – Bahia em 20/07/2022

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO – SRP
CONTRATO Nº 379/2022**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** ELETROFIO EIRELI, CNPJ nº 05.261.807/0001-00. **OBJETO:** Fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico em atendimento as necessidades das diversas secretarias deste Município, conforme descrições da Ata de Registro de Preços nº 001/2022 do Edital Pregão Presencial nº 029/2021, referente aos Lotes 04, 05 e 12. **VALOR TOTAL:** R\$ 80.030,35 (oitenta mil e trinta reais e trinta e cinco centavos). **ASSINATURA:** 01 de julho de 2022. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2022.

**EXTRATO DE CONTRATO – SRP
CONTRATO Nº 380/2022**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** ALMEIDA NEVES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.261.807/0001-00. **OBJETO:** Fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico em atendimento as necessidades das diversas secretarias deste Município, conforme descrições da Ata de Registro de Preços nº 004/2022 do Edital Pregão Presencial nº 029/2021, referente aos Lotes 02, 06, 10, 13, 14 e 15. **VALOR TOTAL:** R\$ 211.263,07 (duzentos e onze mil e duzentos e sessenta e três reais e sete centavos). **ASSINATURA:** 01 de julho de 2022. **VIGÊNCIA:** 31 de dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

PRIMEIRO TERMO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 380/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ com sede na situado na Rua Rui Barbosa, 26 – CENTRO – Caculé – Bahia - FONE/FAX (77) 3455-1412, inscrita no CNPJ sob n.º 13.676.788/0001-00, neste ato representado pelo Ilm.º Pedro Dias da Silva, Prefeito Municipal, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa ALMEIDA NEVES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, Inscrito no CNPJ nº 05.261.807/0001-00, com endereço comercial PC COSME SANTOS PEREIRA, 150, CENTRO, CACULÉ-Bahia, neste ato representada por Leoni de Almeida Saraiva, brasileiro, casado, empresário, maior, capaz, inscrito no CPF sob o nº 358.208.375-68 e portador da cédula de identidade nº 03803040 SSP/BA, aqui denominada CONTRATADA, com base na licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2021, nas disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterada pela Lei 8.883/94, resolvem celebrar o presente Termo de Reajuste ao contrato de fornecimento, mediante as cláusulas e condições seguintes: OBJETO - Constitui o objeto do presente Termo o 1º Reajuste para equilíbrio econômico-financeiro dos valores do contrato nº 380/2022, oriundos do Pregão Presencial nº 029/2021, objetivando o fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico em atendimento as necessidades das diversas secretarias deste Município. REAJUSTE - Com base no parecer jurídico e documentos comprobatórios encontrados nos autos do processo administrativo. VALORES DO REAJUSTE - Fica estipulado novos preços unitários conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR UNITÁRIO LICITADO/ÚLTIMO REAJUSTE	VALOR SOLICITADO/ CONTRATADA	VALOR CONCEDIDO
Pó de Pedra	UND	R\$ 72,61	R\$ 116,17	R\$ 116,17
Pedra Brita	UND	R\$ 159,85	R\$ 199,81	R\$ 199,81
Cimento	UND	R\$ 34,38	R\$ 42,25	R\$ 42,25
Areia Grossa	UND	R\$ 88,00	R\$ 132,00	R\$ 132,00
Tubo Esgoto 50mm x 6mt	UND	R\$ 7,79	R\$ 11,32	R\$ 11,32
Tubo Esgoto 75mm x 6mt	UND	R\$ 10,87	R\$ 15,71	R\$ 15,71
Tubo Esgoto 100mm x 6mt	UND	R\$ 12,26	R\$ 17,68	R\$ 17,68
Tubo Esgoto 150mm x 6mt	UND	R\$ 32,97	R\$ 49,26	R\$ 49,26
Tubo Esgoto 200mm x 6mt	UND	R\$ 62,88	R\$ 94,48	R\$ 94,48

JUSTIFICATIVA - A razão do pedido e da concessão do reajuste foi devido ao valor cotado em época licitatória não suprir mais os custos e insumos conforme documentos anexos no processo administrativo e com base no parecer jurídico. Conforme fundamentação legal art. 65, letra "d" da Lei Federal n.º 8.666/93. Este reajuste tem efeito retroativo a partir da data da solicitação do reajuste por parte da empresa contratada, revogadas as disposições em contrário. CACULÉ/Bahia, 15 de julho de 2022. PEDRO DIAS DA SILVA - Prefeito Municipal (Contratante); ALMEIDA NEVES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - Empresa Contratada.